

LEI Nº 777/2026

DISPÕE SOBRE A EMISSÃO DA CERTIDÃO MUNICIPAL DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE INGÁ/PB, ATRIBUI COMPETÊNCIA À SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, ESTABELECE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE INGÁ – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais faz saber que o **PODER LEGISLATIVO** aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Ingá/PB, a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo, documento de natureza administrativa e declaratória, destinado a informar a compatibilidade de determinado imóvel, empreendimento, obra, instalação, atividade ou uso pretendido com a legislação municipal aplicável ao ordenamento territorial, uso, ocupação e parcelamento do solo.

Art. 2º - A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo terá por finalidade declarar, com base nas informações disponíveis nos cadastros, mapas, legislação municipal e demais elementos técnicos existentes, se o local indicado e a atividade ou uso pretendido encontram-se em conformidade com as normas municipais aplicáveis.

Parágrafo único. A certidão poderá ser utilizada para instrução de processos administrativos, ambientais, urbanísticos, licenciatórios, cadastrais, registrais ou perante órgãos públicos municipais, estaduais ou federais.

Art. 3º - Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente do Município de Ingá/PB a análise, processamento, emissão, indeferimento, revisão e controle das Certidões Municipais de Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º - Para fins de emissão da certidão, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá solicitar informações, manifestação técnica ou documentos complementares de outros órgãos e setores da Administração Municipal, especialmente das áreas de planejamento urbano, obras, infraestrutura, tributos, cadastro imobiliário, agricultura, fiscalização, procuradoria jurídica e demais órgãos correlatos.

§ 2º - A atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente não afasta a competência de outros órgãos municipais para emissão de alvarás, licenças, autorizações, habite-se, certidões cadastrais, pareceres técnicos ou outros atos administrativos próprios.

Art. 4º - A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo deverá conter, sempre que possível:

- I — identificação do requerente;
- II — CPF ou CNPJ do requerente;
- III — endereço, localização ou coordenadas do imóvel ou área objeto da consulta;
- IV — identificação cadastral ou inscrição imobiliária, quando existente;
- V — descrição da atividade, empreendimento, obra ou uso pretendido;
- VI — classificação da área, quando houver legislação ou zoneamento específico;
- VII — indicação quanto à compatibilidade ou incompatibilidade do uso pretendido com a legislação municipal aplicável;
- VIII — ressalvas, condicionantes ou observações técnicas pertinentes;
- IX — prazo de validade;
- X — identificação e assinatura da autoridade responsável pela emissão.

Art. 5º - A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo poderá ser:

I — favorável, quando constatada a compatibilidade do uso ou atividade pretendida com a legislação municipal aplicável;

II — favorável com ressalvas, quando a compatibilidade depender da observância de condicionantes, complementações documentais, adequações técnicas ou obtenção de licenças e autorizações específicas;

III — desfavorável, quando constatada incompatibilidade do uso ou atividade pretendida com a legislação municipal aplicável;

IV — inconclusiva, quando as informações apresentadas forem insuficientes ou quando inexistirem elementos técnicos ou documentais aptos à conclusão administrativa.

Art. 6º - O interessado deverá apresentar requerimento administrativo perante a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, acompanhado, conforme o caso, dos seguintes documentos:

I — documento de identificação do requerente, se pessoa física;

II — ato constitutivo, cartão CNPJ e documento do representante legal, se pessoa jurídica;

III — documento de propriedade, posse, autorização de uso ou outro documento que identifique a relação do requerente com o imóvel;

IV — endereço completo, croqui de localização, coordenadas geográficas ou outro elemento que permita identificar a área;

V — descrição da atividade, empreendimento, obra ou uso pretendido;

VI — planta, memorial descritivo, mapa, imagem georreferenciada, levantamento topográfico ou documento técnico equivalente, quando necessário;

VII — demais documentos exigidos em regulamento ou solicitados justificadamente pela autoridade competente.

§ 1º - A ausência de documento essencial poderá ensejar notificação do requerente para complementação.

§ 2º - O não atendimento da notificação no prazo fixado pela Administração poderá acarretar o arquivamento do pedido, sem prejuízo de novo requerimento.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá realizar vistoria, solicitar manifestação técnica de outros setores municipais ou exigir complementação documental sempre que necessário à adequada análise do pedido.

Parágrafo único. A realização de vistoria não será obrigatória em todos os casos, ficando a critério da autoridade competente, conforme a complexidade, localização, natureza da atividade ou insuficiência das informações apresentadas.

Art. 8º - A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo terá validade de até 180 dias, contados da data de sua emissão, salvo se houver alteração legislativa, urbanística, ambiental, cadastral, territorial ou fática que modifique as condições que fundamentaram sua expedição.

Parágrafo único. A certidão poderá ser revalidada ou renovada mediante requerimento do interessado, desde que mantidas as condições que justificaram sua emissão.

Art. 9º - A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo não substitui:

- I — licença ambiental;
- II — alvará de construção;
- III — alvará de funcionamento;
- IV — habite-se;
- V — autorização para supressão de vegetação;
- VI — outorga de uso de recursos hídricos;
- VII — aprovação de projeto arquitetônico, urbanístico ou de engenharia;
- VIII — regularização fundiária, matrícula imobiliária ou registro de propriedade;
- IX — autorização ou licença de competência de órgãos estaduais ou federais;

X — qualquer outro ato administrativo específico exigido pela legislação aplicável.

Parágrafo único. A emissão da certidão não gera direito adquirido à implantação de empreendimento, obra ou atividade, nem dispensa o interessado do cumprimento das demais exigências legais, regulamentares, ambientais, urbanísticas, sanitárias, tributárias, de acessibilidade, segurança e posturas municipais.

Art. 10 - A Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo terá caráter exclusivamente declaratório, sendo emitida com base nas informações fornecidas pelo requerente e nos dados disponíveis à Administração Municipal.

§ 1º - A falsidade, inexatidão ou omissão de informações pelo requerente poderá ensejar a nulidade da certidão, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

§ 2º - A Administração Municipal poderá rever, anular ou cancelar a certidão quando constatado erro material, vício de legalidade, fraude, omissão relevante ou superveniência de informação que altere sua conclusão.

Art. 11 - Quando a atividade ou empreendimento estiver sujeito a licenciamento ambiental, a Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo poderá servir como documento de instrução perante o órgão ambiental competente, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. A certidão limitar-se-á à análise da conformidade do local e do tipo de atividade ou empreendimento com a legislação municipal de uso e ocupação do solo, não importando em aprovação ambiental definitiva.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei por decreto, especialmente quanto:

- I — ao modelo padronizado da certidão;
- II — ao formulário de requerimento;
- III — aos documentos exigíveis por tipo de atividade;
- IV — aos prazos de análise;
- V — ao procedimento de vistoria;
- VI — às taxas eventualmente aplicáveis, desde que previstas em legislação tributária municipal;
- VII — à tramitação eletrônica ou física dos pedidos;
- VIII — às hipóteses de simplificação do procedimento.

Art. 13 - Enquanto não houver regulamentação específica, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente poderá adotar modelo próprio de requerimento e certidão, observadas as disposições desta Lei e os princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 02 de junho de 2026.

JANDERSON DE OLIVEIRA CHAVES
Prefeito Constitucional